



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**EXERCÍCIO 2021**

**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Processo nº

**04/2021**

Modalidade/nº:

**Inexigibilidade**

Nº: **02/2021**

Objeto:

**Serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma/MG.**

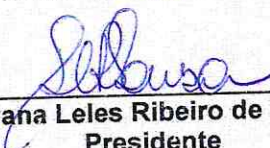
Contratado(a):

**Rogério Mendes Gomes – Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ 24.772.200/0001-20  
Praça do Rosário, nº 01, Andar 2  
Edifício Roberto Del Giudice, Sala 207  
Centro  
CEP 36.570-001  
Viçosa/MG.**

Vigência:

Dados complementares

Processo numerado até fis. 70.

  
\_\_\_\_\_  
**Silvana Leles Ribeiro de Sousa**  
Presidente  
C. P. L.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Requisição de serviço.

Da: Mesa Diretora.

Para: Comissão Permanente de Licitação.

**Excelentíssima Senhora  
Silvana Leles Ribeiro de Sousa  
DD. Presidente  
Comissão Permanente de Licitação.**

Com o objetivo de atender as atividades desenvolvidas por essa Casa Legislativa, será necessário a contratação de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG.

**1.- Justificativa da contratação:**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG possui demanda de serviços técnicos especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG, que enseja a orientação e auxílio de profissional especializado na área, evitando-se a prática de irregularidades e almejando maior percentual de êxito nas demandas.

Nesse sentido, busca-se contratar serviços com profissional que já possua conceito diferenciado na área do objeto a ser contratado, com experiência na área e capaz de desenvolver de modo satisfatório e seguro os trabalhos a que se propõe.

A escolha do profissional a seguir identificado para a prestação dos serviços, foi baseada em vários fatores, dentre eles, talvez o principal, é que trata-se de pessoa de minha inteira confiabilidade que permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**2.- Especificações básicas dos serviços:**

Os serviços a serem executados estão devidamente especificados no Termo de Referência que segue anexo à presente requisição.

**3.- Valor dos serviços:**

Quanto ao valor para os serviços a serem executados, conforme Proposta Comercial anexa, vale ressaltar, nesse caso, que a importância proposta, na ordem de





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, encontra-se compatível com os praticados no mercado da região, inclusive conforme constam nos arquivos dessa Casa Legislativa, pôde-se comprovar que em gestões anteriores praticava-se valores semelhantes para os serviços especificados no Termo de Referencia anexo à presente requisição.

**4.- Prazo de contratação:**

Quanto ao prazo de vigência do futuro contrato, entendemos ser razoável a contratação por 12 (doze) meses, cujo prazo poderá ser prorrogado caso haja interesse do Poder Legislativo Municipal, em conformidade com o previsto na forma da Lei.

Solicito a esta Comissão de Licitação, com a devida supervisão por parte da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, analisar a possibilidade de contratar os serviços através de Inexigibilidade, pois trata-se, a meu ver, de "serviços técnicos e singulares", conforme prevê a Lei Federal nº 14.039, de 17/08/2020 e em consonância com a previsão descrita no Artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Encaminho a essa Comissão, a Proposta Comercial, bem como a documentação de comprovação de serviços executados à outras Câmaras Municipais, apresentada por Rogério Mendes Gomes – Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 24.772.200/0001-20, com sede à Praça do Rosário, nº 01, Andar 2, Edifício Roberto Del Giudice, Sala 207, Centro, CEP 36.570-001, em Viçosa/MG, representada pelo senhor Rogério Mendes Gomes, brasileiro, advogado, inscrito na OAB MG sob o nº 94.152, inscrito no CPF sob o nº 507.251.226-68, portador da cédula de identidade RG nº MG-3.866.241-SSP/MG, para conhecimento por parte de Vossas Senhorias e, após análise, solicito o encaminhamento dos autos para emissão de parecer acerca da contratação ora pleiteada.

Diante do acima exposto, solicitamos as devidas providências no sentido de atender ao requisitado.

Santo Antonio do Grama/MG, aos 26 de março de 2021.

**ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA GOMES**  
**VEREADOR PRESIDENTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL**



**Termo de Referência**

**1 – Introdução**

O presente Termo de Referência tem por finalidade definir os elementos que norteiam a contratação de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG, em conformidade com as normas legais.

Especificações básicas:

Serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG.

Os serviços deverão ser executados na sede da Câmara Municipal, bem como na sede do Contratado, de acordo com as seguintes condições:

- a) Na sede da Câmara Municipal, mediante visitas técnicas, que ocorrerão de acordo com a necessidade do serviço, sendo, no mínimo, 02 (duas) visitas mensais, com duração mínima de 12 (doze) horas mensais.
- b) Permanentemente, fora dos dias de visita técnica, de 12h00min as 18h00min, na sede ou escritório do Contratado, para as consultas quotidianas, quando poderão ser utilizados recursos disponíveis, tais como telefone, fax, e-mail, correio, etc.;
- c) Permanentemente, fora dos dias de visita técnica, de 07h00min as 20h00min, para as consultas mais urgentes, via telefone, internet, etc.;
- d) O prazo previsto para a prestação dos serviços é estimado em 12 (doze) meses;
- e) Quando necessário, deverá se deslocar para outras localidades, fora da sede do Contratante ou da Contratada, com o intuito de auxiliar na solução de demandas de interesse do Poder Legislativo, podendo haver, nesse caso, o ressarcimento das despesas de alimentação, hospedagem e deslocamento, bem como de reprodução de cópias e outros materiais essenciais para a execução dos serviços por parte do Contratado, mediante apresentação de comprovantes de gastos.

**2 – Da Justificativa da Contratação**

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Grama/MG possui demanda de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na





elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG, que ensejam a orientação e auxílio de profissional especializado na área, viabilizando o aprimoramento na defesa dos interesses do Poder Legislativo Municipal, bem como no cumprimento das exigências legais relacionadas com as atividades, evitando-se a prática de irregularidades, e almejando maior percentual de êxito nas demandas.

Cumpre salientar que, com o advento da Lei Federal n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020, "*Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei*" (art. 3º-A, da Lei 8.906/94), justificando a sua contratação por inexigibilidade de licitação, em consonância com a previsão descrita no artigo 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nesse sentido, busca-se empresa ou profissional que já possua conceito diferenciado na área de assessoria à Administração Pública, com experiência na área, e quadro técnico qualificado e diferenciado no ramo, adequando-se ao disposto no parágrafo único, do art. 3º-A, da Lei 8.906/94.

### **3 – Do Objeto**

Contratação de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG.

### **4 – Especificações Básicas da Prestação dos Serviços**

Os serviços deverão ser executados na sede da Câmara Municipal, bem como na sede do Contratado, de acordo com as seguintes condições:

- a) Na sede da Câmara Municipal, mediante visitas técnicas, que ocorrerão de acordo com a necessidade do serviço, sendo, no mínimo, 02 (duas) visitas mensais, com duração mínima de 12 (doze) horas mensais.
- b) Permanentemente, fora dos dias de visita técnica, de 12h00min as 18h00min, na sede ou escritório do Contratado, para as consultas quotidianas, quando poderão ser utilizados recursos disponíveis, tais como telefone, fax, e-mail, correio, etc.;
- c) Permanentemente, fora dos dias de visita técnica, de 07h00min as 20h00min, para as consultas mais urgentes, via telefone, internet, etc.;
- d) O prazo previsto para a prestação dos serviços é estimado em 12 (doze) meses;
- e) Quando necessário, deverá se deslocar para outras localidades, fora da sede do Contratante ou da Contratada, com o intuito de auxiliar na solução de demandas de interesse do Poder Legislativo, podendo haver, nesse caso, o ressarcimento das despesas de alimentação, hospedagem e deslocamento, bem como de reprodução de cópias e outros



materiais essenciais para a execução dos serviços por parte do Contratado, mediante apresentação de comprovantes de gastos.

#### **5 – Da Programação e dos Recursos Orçamentários**

A despesa decorrente do objeto a ser prestado nos termos deste Termo de Referência correrá à conta de Dotação Orçamentária própria, já consignada no Orçamento vigente, cuja classificação funcional programática e categoria econômica constará nos autos do procedimento de contratação respectivo.

#### **6 – Da Fundamentação Legal**

Lei Federal n.º 8.666 de 21/06/93, com as devidas alterações e demais normas pertinentes.

#### **7 – Das Obrigações da Contratada**

Caso sejam comprovadas irregularidades ou má qualidade dos serviços prestados, a Contratada terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para saná-las, sob pena de cancelamento do Empenho e aplicação das cominações legais vigentes;

Correrá por conta da Contratada qualquer indenização por danos causados ao Contratante, ou a terceiros, por culpa do mesmo, decorrentes dos serviços contratados, cabendo reparação e indenização.

Os serviços, objeto deste Termo de Referência, deverão ser executados dentro do melhor padrão de qualidade, obedecendo, no que couber, às normas da legislação vigente, ficando a Contratada obrigada a reparar, de imediato e às suas expensas, o objeto do Contrato ou parte do mesmo em que se verificarem incorreções e outros resultantes da sua execução.

Emitir a Nota Fiscal no início de cada mês, correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

#### **8 – Das Obrigações da Contratante**

Oferecer todas as informações necessárias para que a Contratada possa realizar a prestação dos serviços, conforme as especificações técnicas recomendadas;

Efetuar o pagamento do objeto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da emissão da Nota Fiscal, e após devidamente atestada e liquidada pelo setor competente;

Disponibilizar espaço físico adequado, com sala própria para atendimento das demandas, com acesso à internet, mesa, cadeira, impressora, material de escritório e demais materiais necessários à execução dos serviços;

Designar pessoal do seu quadro funcional, quando necessário para contribuir em levantamentos e serviços correlatos;

Arcar com as despesas de reprodução ou digitalização de documentos, bem como de outros materiais e/ou serviços essenciais para a execução dos serviços, experimentados da Contratada, mediante apresentação de comprovante de gastos;





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Arcar com as despesas de alimentação, hospedagem e deslocamento da Contratada, quando houver necessidade de desempenho de serviços fora da sede da Contratante.

**9 – Do Pagamento**

Os pagamentos decorrentes da concretização do objeto deste Termo de Referência serão efetuados pela Contratante, por processo legal, após a apresentação de Nota Fiscal pela Contratada, referente ao mês até o seu último dia e, após a confirmação da execução dos serviços, sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, após a apresentação da nota fiscal devidamente emitida.

Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

Santo Antonio do Grama/MG, aos 26 de março de 2021.

**Antonio Carlos Almeida Gomes  
Vereador Presidente  
Câmara Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Requisição de Cotação de Preço**

Ilustríssimo Senhor

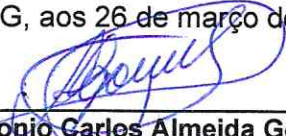
**Rogério Mendes Gomes – OAB MG 94.152**  
**Rogério Mendes Gomes – Sociedade Individual de Advocacia**  
**CNPJ 24.772.200/0001-20**  
**Praça do Rosário, nº 01, Andar 2**  
**Edifício Roberto Del Giudice, Sala 207**  
**Centro**  
**CEP 36.570-001**  
**Viçosa/MG.**

Prezado Senhor,

Informamos a Vossa Senhoria que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma/MG, necessita contratar serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma/MG, cujos serviços e condições para sua execução estão especificados no Termo de Referência que segue anexo.

Nesse sentido, caso seja de interesse por parte de Vossa Senhoria em prestar tais serviços, solicitamos a gentileza de apresentar Proposta Comercial para os serviços descritos no citado Termo de Referência.

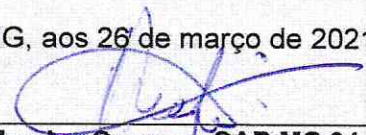
Santo Antônio do Gramma/MG, aos 26 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Antonio Carlos Almeida Gomes**  
**Vereador Presidente**

**Convite para Cotação de Preços**

Declaro para os fins legais ter recebido a requisição de Cotação de Preços e demais informações necessárias visando a prestação dos serviços acima descritos.

Santo Antônio do Gramma/MG, aos 26 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Rogério Mendes Gomes – OAB MG 94.152**  
**Rogério Mendes Gomes – Sociedade Individual de Advocacia**  
**CNPJ 24.772.200/0001-20**





**Termo de Referência**

**1 – Introdução**

O presente Termo de Referência tem por finalidade definir os elementos que norteiam a contratação de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma/MG, em conformidade com as normas legais.

Especificações básicas:

Serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma/MG.

Os serviços deverão ser executados na sede da Câmara Municipal, bem como na sede do Contratado, de acordo com as seguintes condições:

- a) Na sede da Câmara Municipal, mediante visitas técnicas, que ocorrerão de acordo com a necessidade do serviço, sendo, no mínimo, 02 (duas) visitas mensais, com duração mínima de 12 (doze) horas mensais.
- b) Permanentemente, fora dos dias de visita técnica, de 12h00min as 18h00min, na sede ou escritório do Contratado, para as consultas quotidianas, quando poderão ser utilizados recursos disponíveis, tais como telefone, fax, e-mail, correio, etc.;
- c) Permanentemente, fora dos dias de visita técnica, de 07h00min as 20h00min, para as consultas mais urgentes, via telefone, internet, etc.;
- d) O prazo previsto para a prestação dos serviços é estimado em 12 (doze) meses;
- e) Quando necessário, deverá se deslocar para outras localidades, fora da sede do Contratante ou da Contratada, com o intuito de auxiliar na solução de demandas de interesse do Poder Legislativo, podendo haver, nesse caso, o ressarcimento das despesas de alimentação, hospedagem e deslocamento, bem como de reprodução de cópias e outros materiais essenciais para a execução dos serviços por parte do Contratado, mediante apresentação de comprovantes de gastos.

**2 – Da Justificativa da Contratação**

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Gramma/MG possui demanda de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG, que ensejam a orientação e auxílio de profissional especializado na área, viabilizando o aprimoramento na defesa dos interesses do Poder Legislativo Municipal, bem como no cumprimento das exigências legais relacionadas com as atividades, evitando-se a prática de irregularidades, e almejando maior percentual de êxito nas demandas.

Cumpra salientar que, com o advento da Lei Federal n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020, "*Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei*" (art. 3º-A, da Lei 8.906/94), justificando a sua contratação por inexigibilidade de licitação, em consonância com a previsão descrita no artigo 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nesse sentido, busca-se empresa ou profissional que já possua conceito diferenciado na área de assessoria à Administração Pública, com experiência na área, e quadro técnico qualificado e diferenciado no ramo, adequando-se ao disposto no parágrafo único, do art. 3º-A, da Lei 8.906/94.

### **3 – Do Objeto**

Contratação de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG.

### **4 – Especificações Básicas da Prestação dos Serviços**

Os serviços deverão ser executados na sede da Câmara Municipal, bem como na sede do Contratado, de acordo com as seguintes condições:

- a) Na sede da Câmara Municipal, mediante visitas técnicas, que ocorrerão de acordo com a necessidade do serviço, sendo, no mínimo, 02 (duas) visitas mensais, com duração mínima de 12 (doze) horas mensais.
- b) Permanentemente, fora dos dias de visita técnica, de 12h00min as 18h00min, na sede ou escritório do Contratado, para as consultas diárias, quando poderão ser utilizados recursos disponíveis, tais como telefone, fax, e-mail, correio, etc.;
- c) Permanentemente, fora dos dias de visita técnica, de 07h00min as 20h00min, para as consultas mais urgentes, via telefone, internet, etc.;
- d) O prazo previsto para a prestação dos serviços é estimado em 12 (doze) meses;
- e) Quando necessário, deverá se deslocar para outras localidades, fora da sede do Contratante ou da Contratada, com o intuito de auxiliar na solução de demandas de interesse do Poder Legislativo, podendo haver, nesse caso, o ressarcimento das despesas de alimentação, hospedagem e deslocamento, bem como de reprodução de cópias e outros





materiais essenciais para a execução dos serviços por parte do Contratado, mediante apresentação de comprovantes de gastos.

### **5 – Da Programação e dos Recursos Orçamentários**

A despesa decorrente do objeto a ser prestado nos termos deste Termo de Referência correrá à conta de Dotação Orçamentária própria, já consignada no Orçamento vigente, cuja classificação funcional programática e categoria econômica constará nos autos do procedimento de contratação respectivo.

### **6 – Da Fundamentação Legal**

Lei Federal n.º 8.666 de 21/06/93, com as devidas alterações e demais normas pertinentes.

### **7 – Das Obrigações da Contratada**

Caso sejam comprovadas irregularidades ou má qualidade dos serviços prestados, a Contratada terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para saná-las, sob pena de cancelamento do Empenho e aplicação das cominações legais vigentes;

Correrá por conta da Contratada qualquer indenização por danos causados ao Contratante, ou a terceiros, por culpa do mesmo, decorrentes dos serviços contratados, cabendo reparação e indenização.

Os serviços, objeto deste Termo de Referência, deverão ser executados dentro do melhor padrão de qualidade, obedecendo, no que couber, às normas da legislação vigente, ficando a Contratada obrigada a reparar, de imediato e às suas expensas, o objeto do Contrato ou parte do mesmo em que se verificarem incorreções e outros resultantes da sua execução.

Emitir a Nota Fiscal no início de cada mês, correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

### **8 – Das Obrigações da Contratante**

Oferecer todas as informações necessárias para que a Contratada possa realizar a prestação dos serviços, conforme as especificações técnicas recomendadas;

Efetuar o pagamento do objeto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da emissão da Nota Fiscal, e após devidamente atestada e liquidada pelo setor competente;

Disponibilizar espaço físico adequado, com sala própria para atendimento das demandas, com acesso à internet, mesa, cadeira, impressora, material de escritório e demais materiais necessários à execução dos serviços;

Designar pessoal do seu quadro funcional, quando necessário para contribuir em levantamentos e serviços correlatos;

Arcar com as despesas de reprodução ou digitalização de documentos, bem como de outros materiais e/ou serviços essenciais para a execução dos serviços, experimentados da Contratada, mediante apresentação de comprovante de gastos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Arcar com as despesas de alimentação, hospedagem e deslocamento da Contratada, quando houver necessidade de desempenho de serviços fora da sede da Contratante.

**9 – Do Pagamento**

Os pagamentos decorrentes da concretização do objeto deste Termo de Referência serão efetuados pela Contratante, por processo legal, após a apresentação de Nota Fiscal pela Contratada, referente ao mês até o seu último dia e, após a confirmação da execução dos serviços, sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, após a apresentação da nota fiscal devidamente emitida.

Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

Santo Antonio do Grama/MG, aos 26 de março de 2021.

---

**Antonio Carlos Almeida Gomes  
Vereador Presidente  
Câmara Municipal**





Viçosa/MG, aos 29 de março de 2021.

**Excelentíssimo Senhor  
Antônio Carlos Almeida Gomes  
DD. Presidente  
Câmara Municipal  
Santo Antônio do Grama/MG.**

Senhor Presidente,

É com grande satisfação que recebemos o convite para apresentar Proposta Comercial visando a realização de serviços jurídicos para atender às demandas desta Casa Legislativa.

Informamos a Vossa Excelência que temos interesse em prestar os serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG, conforme especificados no Termo de Referência respectivo.

Após análise do Termo de Referência proposto e, considerando todas as condições estabelecidas para a prestação dos serviços, proponho o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Quanto às visitas técnicas estipuladas no Termo de Referência, informo que tenho condições de atender plenamente aos serviços a serem executados.

Assim sendo, coloco-me à disposição de Vossa Excelência e desde já agradeço pela oportunidade e confiança em nossos serviços.

Atenciosamente,

**Rogério Mendes Gomes – Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ 24.772.200/0001-20  
OAB MG 94.152**



## Declaração

Declaro para os devidos fins que **Rogério Mendes Gomes**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 94.152, prestou serviços jurídicos para Câmara Municipal de Sericita/MG, CNPJ.: 01.676.523/0001-15, no período de 2003 à 2010.

Sericita, 15 de março 2021.

**Eloiza Saraiva Cardoso Reis**  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



## CERTIDÃO

Requerente: Rogério Mendes Gomes

CPF: 507.251.226-68

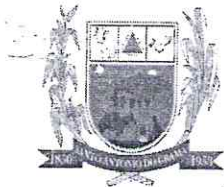
CERTIFICAMOS para todos os fins que, revendo os arquivos da Câmara Municipal de Araponga, MG, pode-se constatar que o Requerente acima qualificado prestou Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à esta Casa Legislativa de janeiro de 2005 a dezembro de 2012, ininterruptamente.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Araponga, MG, 08 de março de 2021.

*José Eustáquio Ribas*  
José Eustáquio Ribas  
Presidente  
Câmara Municipal de Araponga  
CPF: 068.852.146-04  
Presidente da Câmara

05967206/0001-09  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA  
RUA SÃO GERALDO, Nº- 12  
CENTRO CEP 36594-000  
ARAPONGA - MG



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Rua Dr. Vicente Bretas Cupertino, nº 474, Centro - CEP: 35388-000

Santo Antônio do Grama - Estado de Minas Gerais

Tel: (31) 3872.5308 / e-mail: cmsagrama@hotmail.com



**PORTARIA Nº 002/2021**  
De 04 de janeiro de 2021.

Nomeia Comissão Permanente de Licitação,  
Julgamento e Avaliação e dá outras providências.

O Vereador **Antônio Carlos Almeida Gomes**, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, bem como no artigo 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica constituída, para acompanhar os procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama, Comissão Permanente de Licitação, Julgamento e Avaliação, que será composta pelos seguintes membros:

- a) Silvana Leles Ribeiro de Sousa;
- b) Maria Aparecida de Jesus Silva;
- c) Marcos Medeiros Gomes;

**Parágrafo Único:** Caberá a presidência da Comissão ao primeiro nomeado, sendo atribuídas aos respectivos nomeados as funções de secretário e membros da Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 2º** - Na ausência de qualquer dos membros titulares, e sendo impossível a sua substituição imediata, em face da exiguidade de pessoal, no caso de convite, a Comissão poderá ser substituída por servidor designado pelo Presidente da Câmara, a teor do contido no § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, constando da ata a substituição verificada.

**Art. 3º** - Compete privativamente à Comissão Permanente de Licitação, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento dos licitantes, bem assim efetuar, procedimentos relativos





**AUTUAÇÃO**

Processo nº 04/2021.

Objeto: - *Prestação de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma/MG.*

Aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e vinte e um (29/03/2021), na sede da Câmara Municipal de Santo Antonio do Gramma/MG, sala das reuniões da Comissão Permanente de Licitação autuei a presente requisição e demais documentos que seguem, com vinculação à Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, eu, Silvana Leles Ribeiro de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação, subscrevo e assino.

**SILVANA LELES RIBEIRO DE SOUSA**  
**PRESIDENTE**  
**CPL**



**Requisição de informação acerca de Dotação Orçamentária**

Da: Comissão Permanente de Licitação.

Para Setor de Contabilidade.

Prezado Contador,

Venho solicitar a Vossa Senhoria, informar a Dotação Orçamentária prevista no orçamento vigente para instruir processo de licitação cujo objeto é prestação de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG.

Santo Antonio do Grama/MG, aos 29 de março de 2021.

  
**SILVANA LELES RIBEIRO DE SOUSA**  
**PRESIDENTE**  
**C. P. L.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Informação acerca de Dotação Orçamentária prevista no Orçamento Vigente.**

***Exma. Senhora***  
***Silvana Leles Ribeiro de Sousa***  
***DD. Presidente***  
***Comissão Permanente de Licitação***

Em resposta a vossa requisição, venho informar a Dotação Orçamentária para atender ao objeto a ser contratado, ou seja, prestação de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma/MG.

Informo, em conformidade com o Orçamento vigente, a Dotação Orçamentária prevista e destinada a cobrir as despesas para atender ao requisitado acima é a constante na Ficha Orçamentária nº 17 (dezesete).

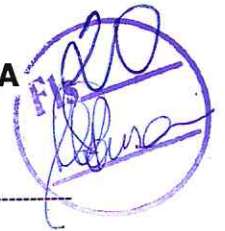
Informo finalmente que a Dotação Orçamentária referenciada poderá, caso necessário, ser suplementada em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Santo Antonio do Gramma/MG, aos 29 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Horacio Guerra**  
**Contador**  
**CRC MG 068113/0-3**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Requisição de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**

Da: Comissão Permanente de Licitação.

Para: Setor de Contabilidade.

Senhor Contador,

Venho solicitar a Vossa Senhoria a emissão de estimativa de impacto orçamentário – financeiro para instruir processo de licitação, tendo como objeto a prestação de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma/MG.

Câmara Municipal de Santo Antonio do Grama/MG, aos 29 de março de 2021.

**SILVANA LELES RIBEIRO DE SOUSA  
PRESIDENTE  
C. P. L.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



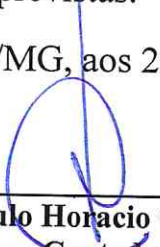
**Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**  
**(Lei 101/2000, art. 16, inciso I)**

As despesas referentes à prestação de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma/MG, serão contabilizadas na Dotação Orçamentária constante na *Ficha número 17 (dezesete)*, cujo saldo é suficiente para garantir o empenho da despesa referenciada.

Salientamos que as despesas serão empenhadas no exercício em curso, bem como no exercício seguinte, caso o contrato seja pelo prazo requisitado, ou seja, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Portanto haverá impacto orçamentário no exercício seguinte observando os limites estabelecidos na legislação vigente.

Concluimos, portanto, que as receitas a serem arrecadadas no exercício em curso encontram-se compatíveis com as previstas na Lei Orçamentária Anual. Portanto, permanecendo essa situação, haverá disponibilidade financeira para o objeto do certame referenciado, tendo como fonte as Transferências Constitucionais previstas.

Santo Antonio do Gramma/MG, aos 29 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Horacio Guerra**  
**Contador**  
**CRC MG 068113/0-3**



**DECLARAÇÃO**

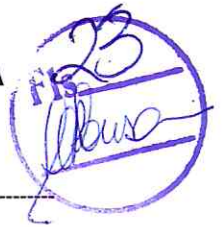
Antônio Carlos Almeida Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Grama/MG, Ordenador de Despesa, declara, para fins de atendimento ao Inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa relativa à prestação de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG, cujo valor do futuro contrato será na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, está adequada com a Lei Orçamentária Anual que, conforme informação prestada pelo Setor Contábil, fixou Dotação Orçamentária para tal finalidade, com saldo suficiente para cobrir as despesas relativas ao objeto referenciado.

Declaro ainda, que a despesa citada atende às diretrizes, objetivos e prioridades estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

Santo Antônio do Grama/MG, aos 29 de março de 2021.

**ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA GOMES**  
**VEREADOR PRESIDENTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL**





**AUTORIZAÇÃO**

Considerando que foram atendidas as exigências iniciais, como confirmação da existência de previsão e verba suficientemente consignadas no Orçamento do exercício em curso, autorizo a abertura do processo de licitação requisitado, respeitados os limites fixados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 8.666/93.

Determino que antes dos procedimentos necessários visando a efetivação do contrato para a prestação dos serviços objeto do presente procedimento, sejam os autos encaminhados à Assessoria Jurídica para o devido parecer.

Santo Antônio do Gramma/MG, aos 29 de março de 2021.

---

**ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA GOMES  
VEREADOR PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Despacho  
Solicitação de emissão de Parecer Jurídico**

Santo Antônio do Grama, aos 29 de março de 2021.

Prezado Assessor,

Com nossos cordiais cumprimentos, atendendo as determinações do Excelentíssimo Senhor Presidente dessa Casa Legislativa, encaminhamos à Vossa Senhoria os autos do presente processo que tem como objetivo a contratação de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG.

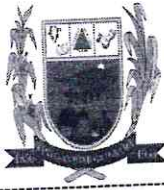
Anexos aos autos encontram-se a Minuta Contratual, bem como os documentos de constituição apresentados pelo Proponente.

Diante disso, solicitamos a Vossa Senhoria a fineza de emitir parecer sobre os atos administrativos realizados até o presente momento, bem como acerca da MINUTA CONTRATUAL e a documentação de constituição do proponente que seguem anexas, possibilitando assim, o prosseguimento do procedimento licitatório e a efetivação do contrato para a execução dos serviços citados.

Atenciosamente,

  
**SILVANA LELES RIBEIRO DE SOUSA  
PRESIDENTE  
C. P. L.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



MINUTA CONTRATUAL

Processo nº \_\_\_\_\_/2021.  
Modalidade \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_/2021.

Contrato nº 04/2021/CPL  
Assessoria e Consultoria Jurídica.

A **Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma/MG**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.554.429/0001-81, com sede à Rua Doutor Vicente Bretas Cupertino, nº 474, Centro, CEP 35.388-000, Santo Antonio do Gramma/MG, a seguir denominada **Contratante**, neste ato representado por seu Presidente Vereador Antônio Carlos Almeida Gomes, a seguir denominada

\_\_\_\_\_ e  
\_\_\_\_\_, CNPJ  
\_\_\_\_\_, com sede à  
\_\_\_\_\_, representada  
por \_\_\_\_\_, AOB MG

\_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, a seguir denominada **Contratada**, resolvem firmar o presente contrato de prestação de serviços, como especificado no seu objeto, em conformidade com o processo de licitação em referência, sob a regência da Lei Federal nº 8.666/93, modificada pela Lei Federal nº 8.883/94, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

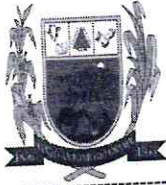
**Cláusula Primeira – Do objeto:**

Constitui objeto do presente contrato a execução de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma/MG, em conformidade com as condições estabelecidas no *Processo de Licitação nº \_\_\_\_\_/2021, Modalidade \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_/2021*, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.

*Especificações básicas da prestação dos serviços:*

Os serviços deverão ser executados na sede da Contratante, bem como na sede da Contratada, mediante as seguintes condições:

Os serviços deverão ser executados na sede da Câmara Municipal, bem como na sede do Contratado, de acordo com as seguintes condições:



- a) Na sede da Câmara Municipal, mediante visitas técnicas, que ocorrerão de acordo com a necessidade do serviço, sendo, no mínimo, 02 (duas) visitas mensais, com duração mínima de 12 (doze) horas mensais.
- b) Permanentemente, fora dos dias de visita técnica, de 12h00min as 18h00min, na sede ou escritório do Contratado, para as consultas quotidianas, quando poderão ser utilizados recursos disponíveis, tais como telefone, fax, e-mail, correio, etc.;
- c) Permanentemente, fora dos dias de visita técnica, de 07h00min as 20h00min, para as consultas mais urgentes, via telefone, internet, etc.;
- d) O prazo previsto para a prestação dos serviços é estimado em 12 (doze) meses;
- e) Quando necessário, deverá se deslocar para outras localidades, fora da sede do Contratante ou da Contratada, com o intuito de auxiliar na solução de demandas de interesse do Poder Legislativo, podendo haver, nesse caso, o ressarcimento das despesas de alimentação, hospedagem e deslocamento, bem como de reprodução de cópias e outros materiais essenciais para a execução dos serviços por parte do Contratado, mediante apresentação de comprovantes de gastos.
- f) A carga horária inicialmente prevista, ou seja, 12 (doze) horas semanais, poderá ser acrescida ou reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, em conformidade com as necessidades da Contratante.
- g) A execução dos serviços objeto do presente contrato, observará integralmente, todas as disposições constantes no Termo de Referência do processo de licitação em referência que, juntamente com a Proposta Comercial apresentada pela Contratada integram o presente instrumento, independentemente de transcrição.

**Cláusula Segunda – Das condições de execução:**

São condições de execução do presente Contrato:

- I - Os serviços contratados deverão ser executados dentro do melhor padrão de qualidade e confiabilidade.
- II - Os materiais utilizados para a execução dos serviços serão de responsabilidade exclusiva da Contratante.
- III - Os documentos relativos ao processo licitatório não poderão ser copiados, reproduzidos, transmitidos a terceiros, sem expresso consentimento da Contratante.
- IV - O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência, total ou parcial, para terceiros, ficando o mesmo passível de penalidades e sanções, inclusive rescisão.
- V - Compete ainda à Contratada toda e qualquer responsabilidade civil e penal oriundas da execução deste contrato.

**Cláusula Terceira – Das obrigações das partes:**

São obrigações das partes:





*I – Da Contratante:*

- a) - efetuar o pagamento nos prazos e condições avençadas;
- b) - notificar a Contratada, caso necessário, fixando-lhe prazo para corrigir irregularidades encontradas na execução deste contrato;
- c) - colocar à disposição da Contratada suas instalações para a realização conjunta das atividades;
- d) - prestar os esclarecimentos necessários para melhor realização dos trabalhos da Contratada.

*II – Do(a) Contratado(a):*

- a) - Executar os trabalhos objeto do presente contrato observando rigorosamente todas as orientações da Mesa Diretora, bem como as instruções e normas da legislação vigente.
- b) - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe de trabalho, bem como com a comunidade em geral;
- c) - Guardar sigilo sobre assuntos de natureza profissional;
- d) - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- e) - Os serviços serão realizados tanto no escritório da Contratada, como nas dependências da Contratante com a presença da Contratada, quando demandado em, no máximo, duas visitas mensais.

**Cláusula Quarta – Da fiscalização dos serviços:**

A fiscalização, acompanhamento, conferência, autorizações e recebimento do objeto deste contrato será realizada por servidor indicado pela Mesa Diretora observados os arts. 73 a 76 da Lei federal nº 8.666/93.

§ 1º - A Contratada se obriga a assegurar e facilitar o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, bem como o acesso às fontes de informações que forem julgadas necessárias, quando for o caso.

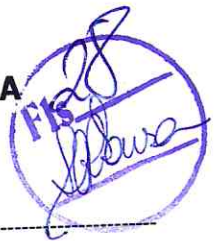
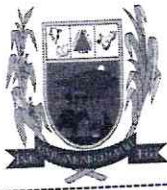
§ 2º - À Contratante reserva-se o direito de não receber os serviços em desacordo com o previsto no presente instrumento, podendo cancelar o contrato, nos termos do art. 78, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Cláusula Quinta – Do valor:**

A Contratante pagará à Contratada pelos serviços aqui pactuados a importância de R\$ \_\_\_\_\_), cujo valor é correspondente ao prazo de vigência do presente instrumento, previsto para 12 (doze) meses.

**Cláusula Sexta – Da forma de pagamento:**

6.1. A importância descrita na cláusula anterior, será paga ao Contratado em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ \_\_\_\_\_, após a comprovação e aceitação definitiva dos serviços, com vencimento no último dia de cada mês.



6.2. O pagamento será efetuado pelo Setor de Tesouraria, por processo legal, após a comprovação da realização dos serviços nas condições exigidas e apresentação dos documentos fiscais devidos.

6.3. Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

6.4 – A Contratada deverá apresentar, junto com a Fatura ou Nota Fiscal, além dos documentos fiscais e tributários devidos, os seguintes documentos:

- 1). CND para com a Fazenda Pública Federal e quanto à Dívida Ativa da União;
- 2). CND para com a Fazenda Pública Estadual respectiva;
- 3). CND para com a Fazenda Pública Municipal respectiva;
- 4). Certificado de Regularidade CRF do FGTS;
- 5). CND TST.

6.4.1 - Somente após o cumprimento de todas as exigências acima será contado o prazo para liberação do pagamento.

**Cláusula Sétima – Da Dotação Orçamentária:**

As despesas decorrentes da execução do presente instrumento de contrato, correrão, no presente exercício, à conta do Orçamento Anual do Município, cuja classificação funcional programática e categoria econômica será a constante na Ficha de número \_\_\_\_\_) e à conta de Dotação Orçamentária correspondente para o exercício seguinte, quando for o caso.

**Cláusula Oitava – Do prazo de execução:**

O presente instrumento de contrato terá vigência inicial de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo seu termo inicial em \_\_\_\_\_ e seu termo final em \_\_\_\_\_, podendo ser prorrogado havendo interesse da Contratante e em comum acordo entre as partes, sempre através de termo aditivo, até o máximo permitido na norma legal, em conformidade com o disposto no artigo 57, II, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Havendo prorrogação do prazo de vigência do presente instrumento, o valor poderá ser corrigido obedecendo aos índices oficiais do INPC do IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo.

**Cláusula Nona – Da rescisão contratual:**

O presente instrumento de contrato poderá ser rescindido independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial, nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei 8.666/93.

§ 1º - Além das hipóteses previstas no art. 78 da lei nº 8.666/93, constituem causas de rescisão de contrato:

I - Paralisação total ou parcial dos serviços por fatos de responsabilidade do(a) Contratado(a), por prazo superior a 05 (cinco) dias ininterruptos ou intercalados, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.





**Cláusula Décima – Das sanções:**

Pelo descumprimento total ou parcial das condições contratuais, o Contratante poderá aplicar à Contratada as sanções previstas no art. 87, da lei 8.666/93, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis.

§ 1º - Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor total do contrato, no caso do adjudicatário ou contratado, injustificadamente, desistir dos serviços ou causar a rescisão do contrato.

§ 2º - O recolhimento da multa referida no inciso anterior, deverá ser feito, através de guia própria, ao Contratante, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da data em que for aplicada a multa.

**Cláusula Décima Primeira – Da vinculação contratual:**

Este contrato está vinculado de forma total e plena ao *Processo de Licitação nº \_\_\_\_\_*, *Modalidade \_\_\_\_\_*, *nº \_\_\_\_\_*, que lhe deu causa, para cuja execução exigir-se-á rigorosa obediência às condições estabelecidas.

Parágrafo Único - Os casos omissos serão dirimidos nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores e demais normas legais.

**Cláusula Décima Segunda – Do Foro:**

As partes contratantes, em comum acordo, elegem para o foro do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o da Comarca de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, para que nele sejam dirimidas quaisquer dúvidas eventualmente decorrentes ou conseqüentes do presente contrato.

E, por assim estarem, justos e contratados, firmam o presente instrumento de contrato, em três vias de igual teor e um único efeito, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Santo Antônio do Gramma/MG, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

-----  
**Contratante =====**

-----  
**Contratado(a) =====**  
**CNPJ =====**  
**Representante Legal =====**

TESTEMUNHAS:

-----  
NOME:  
Identificação:

-----  
NOME:  
Identificação:

**Rogério Mendes Gomes – Sociedade Individual de Advocacia**

Rogério Mendes Gomes – OAB MG 94.152 - CNPJ 24.772.200/0001-20



Viçosa/MG, aos 29 de março de 2021.

**Excelentíssima Senhora  
Silvana Leles Ribeiro de Sousa  
DD. Presidente  
Comissão Permanente de Licitação  
Câmara Municipal  
Santo Antônio do Gramma/MG.**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, para fins de compor a Proposta Comercial apresentada à esta Câmara Municipal visando a prestação de serviços jurídicos, encaminho os documentos de constituição da Sociedade Individual de Advocacia e coloco-me à disposição para as providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Rogério Mendes Gomes'.

**Rogério Mendes Gomes – Sociedade Individual de Advocacia**

**CNPJ 24.772.200/0001-20**

**OAB MG 94.152**

Praça do Rosário, nº 01, Andar 2, Edifício Roberto Del Giudice, Sala 207, Centro,  
CEP 36.570-001, Viçosa/MG





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>24.772.200/0001-20</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>26/04/2016</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ROGERIO MENDES GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia</b>		
LOGRADOURO <b>PC DO ROSARIO</b>	NÚMERO <b>01</b>	COMPLEMENTO <b>ANDAR 2 EDIF ROBERTO DEL GIUDICE SALA 207</b>
CEP <b>36.570-001</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>VICOSA</b>
		UF <b>MG</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ROGERIOGMENDES@HOTMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(31) 3885-1592</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>26/04/2016</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/01/2021 às 15:20:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ROGERIO MENDES GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 24.772.200/0001-20**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:14:14 do dia 05/01/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/07/2021.

Código de controle da certidão: **26A8.C42D.3A9E.E65E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 24.772.200/0001-20

**Razão Social:** ROGERIO MENDES GOMES SOCIEDADE INDIVIDUA

**Endereço:** PRACA DO ROSARIO / CENTRO / BARBACENA / MG / 36570-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 16/03/2021 a 14/04/2021

**Certificação Número:** 2021031603092251833884

Informação obtida em 25/03/2021 07:41:39

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**

27  
F150  
[Signature]

**CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS****Negativa**CERTIDÃO EMITIDA EM:  
08/03/2021CERTIDÃO VALIDA ATÉ:  
06/06/2021

NOME: ROGERIO MENDES GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/CPF: 24.772.200/0001-20

LOGRADOURO: PRACA DO ROSARIO

NÚMERO: 01-SALA 207

COMPLEMENTO: ED ROBERTO DEL  
GIUDICE,

BAIRRO: CENTRO

CEP: 36570063

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: VICOSA

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
---------------	---------------	-----------

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>  
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:20210004S2250527





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA - MG  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS

Certidão: 597/2021

Inscrição Econômica: 10669

Inscrição Imobiliária:

Razão Social: ROGERIO MENDES GOMES- SOC.INDIV.DE ADV. EIRELI-ME

CNPJ / CPF: 24.772.200/0001-20

Endereço: PRACA DO ROSARIO, 1 A2 ROBER.DEL GIUDICE. SALA 207 - CENTRO - VICOSA - MG - CEP 36.570-063

Lote: Quadra:

A Prefeitura Municipal de Viçosa-MG, atendendo à solicitação da parte interessada acima identificada, CERTIFICA que, NÃO foram localizados débitos, cuja responsabilidade tributário e/ou fiscal é ao mesmo atribuída até a presente data. Conforme Código Tributário Municipal combinado com o disposto no artigo 205, da Lei Federal n.º 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional.

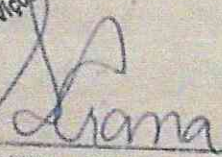
Ressalva-se a Fazenda Pública no direito de constituir e cobrar novos créditos cuja responsabilidade possa ser igualmente atribuída ao contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressalvando-se, mais, no direito de consolidar à inscrição municipal acima epigrafada os débitos que porventura vinculados a outras inscrições municipais em decorrência da não atualização dos dados cadastrais

Por ser verdade, firma a presente certidão para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Válida até 27/07/2021


VIÇOSA, 28 de Janeiro de 2021

Simone Pereira Wana  
Chefe Dep. Gestão Tributária  
Prefeitura Municipal de Viçosa

  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - PMV

Homologo como decisão,  
o despacho/parecer acima.

Viçosa, 28 / 01 / 2021.

  
Dionísio Márcio Irias de Souza  
Secretário Municipal de Fazenda  
Prefeitura Municipal de Viçosa





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ROGERIO MENDES GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
(MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 24.772.200/0001-20  
Certidão n°: 175639/2021  
Expedição: 05/01/2021, às 15:10:46  
Validade: 03/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data  
de sua expedição.

Certifica-se que **ROGERIO MENDES GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **24.772.200/0001-20**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





**CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA**

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: ROGERIO MENDES GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL  
CNPJ: 24.772.200/0001-20

**Observações:**

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 12 de Janeiro de 2021 às 15:49

VIÇOSA, 12 de Janeiro de 2021 às 15:49

**Código de Autenticação:** 2101-1215-4909-0777-7243

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

**ATENÇÃO:** Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

Fls. 38  
Abreu

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04250770

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 73 da Lei nº 4.896/64)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÃO



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 94152

NOBRE  
ROGERIO MENDES GOMES

FILIAÇÃO  
ANTONIO CUSTODIO TOLEDO GOMES  
VANILDA MENDES GOMES

NATURALIDADE  
ABRE-CAMPO-MG

RG  
MG-3.866.241 - PC/MG

DATA DE NASCIMENTO  
19/04/1967

CPF  
507.251.226-68

DOADOR DE ÓRGÃO E SECIOS  
NÃO


DATA DE EXPIRACAO  
02/20/04/2016

ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES  
PRESIDENTE



2020.3.192  
161/165

**ROGÉRIO MENDES GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**



**Ato Constitutivo de Sociedade Unipessoal de Advocacia**

**ROGÉRIO MENDES GOMES**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 94.152, CPF nº 507.251.226-68, Carteira de Identidade nº MG-3.866.241 SSP/MG, com escritório profissional na Praça do Rosário, nº. 1, Edifício Roberto Del Giudice, sala 207, 2º. Andar, Centro, Município de Viçosa, Minas Gerais, e-mail: advocacia.previdenciario@hotmail.com, resolve constituir uma **Sociedade Unipessoal de Advocacia**, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei n.º 8.906/1994, com redação dada pela Lei nº 13.247/2016, e Provimento 170/2016 do CFOAB, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**1. Natureza, denominação, sede e foro**

A Sociedade Unipessoal de Advocacia é uma sociedade de prestação de serviços de advocacia, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei n. 8.906/1994, e denomina-se **ROGÉRIO MENDES GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e tem sede na Praça do Rosário, nº. 1, Edifício Roberto Del Giudice, sala 207, 2º. Andar, Centro, Viçosa, MG, CEP 36.570-000, bem como Foro a Comarca de Viçosa - MG.

**2. Objeto**

A Sociedade Unipessoal tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica nos diversos ramos do direito, mas, em especial, se dedicará às matérias em direito previdenciário e áreas afins.

**3. Prazo de duração**

O prazo de duração da Sociedade Unipessoal de Advocacia é indeterminado, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do contrato social.

**4. Capital social**

O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividindo-se em 50 (cinquenta mil) quotas, do valor unitário de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas exclusivamente ao seu Titular.

**5. Responsabilidade do sócio**

Além da Sociedade Unipessoal de Advocacia, seu Titular responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação, omissão ou dolo, no exercício da advocacia.

*M. Batista*

  
**Rogério Mendes Gomes**  
ADVOGADO  
OAB/MG 94.152

Parágrafo único - Aplica-se o art. 1.023 do Código Civil na hipótese de dívidas oriundas de danos causados aos clientes, por ação, omissão ou dolo, no exercício da advocacia.



## 6. Administração

A Sociedade Unipessoal de Advocacia é administrada por seu Titular, que a representa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

6.1. O Titular percebe retirada mensal a título de *pró-labore*, em decorrência do trabalho por ele prestado à Sociedade Unipessoal de Advocacia, dentro dos limites previstos na legislação do imposto de renda.

## 7. Alteração do contrato social

As deliberações sociais serão tomadas por seu Titular.

## 8. Levantamento de balanços e distribuição de lucros

8.1. O exercício social corresponde ao ano civil.

8.2. A Sociedade Unipessoal de Advocacia apurará resultados mensalmente, em seguida distribuindo ao seu Titular, se houver. Quaisquer valores atribuídos ao Titular serão levados à conta dos lucros do exercício ou lucros acumulados.

8.3. Ocorrendo prejuízos, estes serão compensados com os resultados positivos futuros.

## 9. Falecimento

A sociedade se dissolverá pelo falecimento de seu Titular.

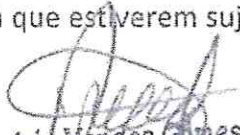
## 10. Advogados associados

A Sociedade Unipessoal pode ter advogados associados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, publicado em 16/11/1994.

## DECLARAÇÃO

O Titular declara que não exerce cargo público incompatível com a advocacia, não participa de outra sociedade de advogados no Estado de Minas Gerais, não está incurso em nenhuma das situações previstas nos art. 27 a 30 e parágrafo único da Lei n. 8.906/1994, que define as incompatibilidades e impedimentos, nem em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer a função de advogado, estando ciente de que, no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

*BMP*  
*Maballa*

  
Rogério Mendes Gomes  
ADVOGADO  
OAB/MG 94.152





O Titular também declara que não integra outra sociedade de advogados, que lhe é vedado constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

Assim, assina o presente instrumento, em quatro vias, perante duas testemunhas.

Viçosa, 12 de abril de 2016.

Rogério Mendes Gomes  
OAB/MG nº 94.152

**Rogério Mendes Gomes**  
ADVOGADO  
OAB/MG 94.152

Nome: Francismara Messias Batalha  
CI: MG-10.750.373  
CPF: 057.231.946-07  
Endereço: Rua das Estrelas, 461,  
Estrelas, Viçosa, MG

Nome: Bernardo Moreira Pinto  
CI: MG-14.691.443  
CPF: 103.963.956-94  
Endereço: Ladeira dos Operários, 54,  
Bloco A, apt. 703, Centro, Viçosa, MG



O presente Contrato Social foi AVERBADO, nesta data às folhas 16/163 do livro-próprio B.122 de Registro da Sociedade de Advogados. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, em 26/10/12015

[Signature]  
Secretária da Seção de Sociedade de Advogados

[Signature]  
Supervisor da Secretaria Geral

O presente CONTRATO SOCIAL confere com o original.

OAB/MG em 26/10/12015

[Signature]  
Secretária da Seção de Sociedade de Advogados





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

113  
Mau

**Parecer Jurídico**

**Processo nº 04/2021.**  
**Inexigibilidade nº 02/2021.**

**Interessado: Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma/MG**

**Assunto: Inexigibilidade. Contratação de serviços técnicos e especializados. Assessoria e Consultoria jurídica. Singularidade da atividade. Notória especialização. Minuta do Contrato.**

*“É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade.”*

**1. Relatório**

Trata-se de emissão de parecer a respeito da viabilidade legal da contratação com Rogério Mendes Gomes – Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 24.772.200/0001-20, com sede à Praça do Rosário, nº 01, Andar 2, Edifício Roberto Del Giudice, Sala 207, Centro, CEP 36.570-001, em Viçosa/MG, representada pelo senhor Rogério Mendes Gomes, brasileiro, advogado, inscrito na OAB MG sob o nº 94.152, inscrito no CPF sob o nº 507.251.226-68, portador da cédula de identidade RG nº MG-3.866.241-SSP/MG, para prestar serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma/MG, sem a necessidade de processo licitatório.

**2. Parecer**

**2.1. Inexigibilidade**

Para a Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento licitatório, no qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento de licitação possui como objetivo garantir a moralidade administrativa vedando a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público. Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do prestador dos serviços a ser contratado.

Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei 8.666/93.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

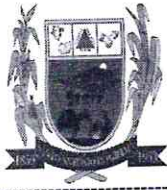
*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação*

A





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional a existência de exceção a regra geral de contratação mediante procedimento licitatório público ao possibilitar a contratação direta em "...casos específicos na legislação...".

De acordo com esta premissa, o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que:

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos seguindo, logicamente, os ditames constitucionais preceitua como regra geral o procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública, e como exceção as hipóteses previstas na própria lei.

As exceções previstas na Lei nº 8.666/93 estão consignadas no artigo 17, 24 e 25. Para o presente caso cabe analisarmos o artigo 25 da mencionada lei que trata sobre a Inexigibilidade de Licitação e assim dispõem:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

Os serviços técnicos elencados no artigo 13 da Lei são: (I) – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; (II) – pareceres, perícias e avaliações em geral; (III) – **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**; (IV) – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; (V) – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (VI) – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (VII) – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Portanto, a legislação autoriza a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação de profissional ou empresa especializada para emissão de pareceres, assessoria ou consultorias técnicas.

É imprescindível ressaltar que a autorização de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.666/93 determina que o serviço técnico especializado seja de natureza singular, executado por profissional de notória





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

45  
Wawo

especialização.

José dos Santos Carvalho Filho (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25. ed.rev., ampl.e atual. Até a Lei nº 12/587/2021. São Paulo: Atlas, 2012. Pg. 269/270), conceitua estes dois requisitos da seguinte forma:

*“A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.*

(...)

*Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que “singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”.*

Assim, os serviços que se pretende contratar, ou seja, serviços na área jurídica, para assessoria especial em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma/MG, encaixa-se perfeitamente em um serviço técnico especializado de natureza singular, pois consiste no trabalho intelectual do Advogado, ligado a sua capacitação profissional.

Em decorrência da complexidade ou da relevância dos serviços jurídicos a serem desenvolvidos, requer a contratação de profissional de reconhecida competência e especialização nas questões envolvendo a Administração Pública.

Desta forma, deve constar nos autos documentos que atestem a notória especialização para os serviços jurídicos no que diz respeito a sua experiência na prestação deste serviço para a Administração Pública Municipal.

Em decisão monocrática no Agravo 664.945 contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJGO, o Ministro Dias Toffoli ao analisar situação semelhante afirmou inexistir ilegalidade na contratação direta de prestador de serviço contábil, vejamos a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. (...) 2. A notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, o que implica a possibilidade de determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital. Já o requisito de singularidade envolve elemento objetivo, sendo uma característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração





que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. 3. Inexistindo na municipalidade escritório contábil com experiência comprovada em contabilidade pública, como a empresa recorrida que, inclusive, já prestava serviços para diversas outras Prefeituras e Câmaras Municipais dos Estados de Goiás e Tocantins, não há se falar em ausência de notória especialização e singularidade a justificar a inexigibilidade da licitação. 4. Consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), informa que a prática de ato ilegal, por si só, somente constituirá improbidade administrativa quando a lesão ao erário ou ilegalidade tiver motivação que atente contra as pautas de moralidade administrativa, ou seja, quando a prática de ato vedado pela lei é levada a efeito com dolo ou culpa do gestor público, notadamente porque o que a lei visou coibir foi a administração desonesta e não a insipiente, razão pela qual, ausente o elemento subjetivo, não se há falar em violação do princípio da moralidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (ARE 664945, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/03/2014, publicado em DJe-057 DIVULG 21/03/2014 PUBLIC 24/03/2014).

A decisão monocrática no Agravo 664.945 contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJGO, na qual o Ministro Dias Toffoli ao analisar situação semelhante afirmou inexistir ilegalidade na contratação direta, neste caso, para contratação de serviços contábeis, entendemos que tal decisão tem vínculo direto com o caso em questão, pois apesar de ser uma decisão envolvendo serviços contábeis, o enquadramento desta decisão, a meu ver, ampara também, os serviços de advocacia a serem contratados, por ser também considerados como “técnicos e singulares” nos termos da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

Cumprе salientar que, com o advento da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, “Os serviços profissionais prestados por advogados e por profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei” (art. 3º-A, da Lei 8.906/94), justificando a sua contratação por inexigibilidade de licitação, em consonância com a previsão descrita no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, assim dispõe:

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

*“Art. 3º- Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo Único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

*Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a*





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

vigorar acrescido dos seguintes §§ e 2º.

"Art. 25. ....  
.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais da contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

## 2.2. Minuta do Contrato

Sobre os contratos celebrados pela administração pública, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 27. Ed – São Paulo: Atlas, 2014, pág. 300), afirma que:

*"A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.*

Assim, de acordo com tal conceituação, os contratos da Administração Pública podem reger-se pelo direito privado ou pelo direito público. Nos contratos privados é garantida uma relação de igualdade entre a administração pública e o particular, diferente do que ocorre no contrato público, no qual são garantidas prerrogativas à Administração, colocando-a em posição de supremacia sobre o particular.

É importante alertar que nos contratos, tanto no regime privado como no regime público, estão presentes a finalidade e o interesse público, os quais são pressupostos necessários e essenciais para a atuação da Administração. O que realmente os diferencia "É a participação da Administração, derogando normas de Direito Privado e agindo em prol da utilidade pública, sob a égide do Direito Público, que tipifica o contrato administrativo." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª Edição. Atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2012. Pag. 226).

Esta atuação da Administração na relação contratual com o particular, impondo a sua supremacia, é evidenciada através das denominadas *clausulas exorbitantes do direito comum*, as quais não necessitam estar previstas expressamente no contrato, pois sua existência decorre da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa. Tais cláusulas não são lícitas em um contrato privado, pois desigualaria as partes na execução do ajustado, no entanto são válidas no contrato administrativo, pois visam demonstrar a supremacia da Administração.

Consideram-se como clausulas exorbitantes: (I) alteração ou rescisão unilateral do contrato; (II) exigência de garantia; (III) fiscalização da execução do contrato; (IV) aplicação de penalidades, dentre outras.

Porém, ao utilizar-se das clausulas exorbitantes, a Administração deve garantir





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para que não haja prejuízos ao contratado/particular, como elevações de preços que tornem mais onerosa a prestação ao qual está obrigado, dentre outras situações que causem ônus a parte contratada. Esta determinação possui previsão constitucional no artigo 37, XXI, ao afirmar que os contratos deverão conter *cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta*. Assim, garante-se uma proteção a quem contrata com a Administração, evitando que a posição de supremacia sobre o particular seja desmedida, sem qualquer controle e acabe por ferir preceitos constitucionais, bem como torna viável e seguro ao privado a contratação com a administração pública.

Diante dos conceitos e de todas estas características que identificam um contrato administrativo, e a partir da análise da minuta do contrato referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 04/2021, Inexigibilidade nº 02/2021, pode-se identificar tal contrato como um contrato administrativo, e o aplicar as normas do regime jurídico público, dentre elas a Lei nº 8.666/93.

A partir de então e, considerando as condições estabelecidas na Minuta Contratual analisada, foi possível constatar que a minuta do contrato contem todas as cláusulas obrigatórias para um contrato administrativo, as quais estão descritas nos incisos do artigo 55, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I – o objeto e seus elementos característicos;*

*II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII – os casos de rescisão;*

*IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Assim, observadas as normas citadas pode ser dado prosseguimento ao processo de contratação ora analisado.

Ainda quanto ao contrato, vale ressaltar, neste caso, que o valor proposto para os serviços a serem executados, na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, conforme Proposta Comercial anexa aos autos, encontra-se compatível com os praticados no mercado





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



da região, inclusive conforme constam nos arquivos dessa Casa Legislativa, pôde-se comprovar que em gestões anteriores praticava-se valores semelhantes aos serviços a serem contratados.

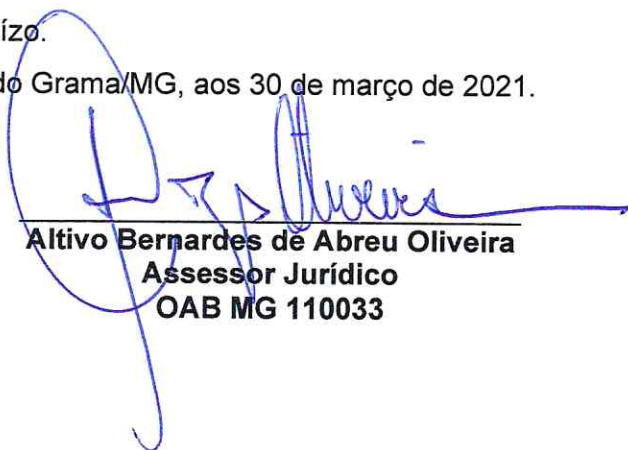
**3. Conclusão**

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento nos artigos 25, II e 13, III e V da Lei nº 8.666/93, bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93 a minuta do contrato possui total legalidade, devendo retornar o processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Gramma/MG, aos 30 de março de 2021.



**Altivo Bernardes de Abreu Oliveira**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB MG 110033**



Diários Oficiais / Supremo Tribunal Federal / 24 Mar 2014 / Páginas sem caderno / Página 123

## Página 123 do Supremo Tribunal Federal (STF) de 24 de Março de 2014

Publicado por Supremo Tribunal Federal  
há 7 anos

### Por que esse conteúdo está aqui?

O Jusbrasil não cria, edita ou altera o conteúdo exibido. Replicamos somente informações que foram veiculadas pelos órgãos oficiais. Toda informação aqui divulgada é pública e pode ser encontrada, também, nos sites que publicam originalmente esses diários.

### [Reportar página](#)

**OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEI 4.156/1962. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** 1. A instância julgante de origem não declarou inconstitucional ou afastou, por julgar inconstitucional, o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/1962. Apenas interpretou a norma em conformidade com os demais diplomas que regem o empréstimo compulsório e com a Constituição Federal. Pelo que não ocorreu violação ao art. 97 do Magno Texto. Precedentes: AIs 736.527, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 791.913-AgR, da relatoria do ministro Dias Toffoli; 805.430-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; e 809.035, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 2. Não bastasse, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável o princípio da reserva de plenário a disposições de norma editada anteriormente o advento da Constituição Federal de 1988. Precedentes: AI 804.986, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; REs 278.710-AgR e 495.370-AgR, ambos da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; bem como ADI 2, da relatoria do ministro Paulo Brossard. 3. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 735.933, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, assentou que a controvérsia envolvendo os critérios de correção monetária sobre a restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, de que trata a Lei 4.156/1962, não possui repercussão geral, por não se cuidar de matéria constitucional. 4. Agravo regimental desprovido” (AI nº 813.558/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 16/5/11).

Fale agora com um  
advogado online

x

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ARTIGO 97 DA**





**Lúcia**, DJe de 24/11/10).

Ademais, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 594.296/MG, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria constitucional versada neste feito.

Trata-se da discussão relativa à necessária observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais de servidor público.

Em 21 de setembro de 2011, julgado o mérito do recurso, o Plenário desta Corte reconheceu que qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Tal decisão, restou assim ementada:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.
2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
3. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (DJe de 13/2/12).  
No caso presente, o acórdão recorrido entendeu que na suspensão do pagamento do benefício assistencial do autor deveria ter sido respeitado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não ocorreu na espécie. A presente tese é a prevalente nesta Corte Suprema, a saber:

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - GPS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A Administração Pública somente poderia alterar a forma de cálculo de gratificação em processo administrativo próprio, assegurados aos servidores ativos ou inativos o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 502.389/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 10/11/06).**

CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO PLENO DO STF. RE 594.296. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que é ilegal a anulação de ato administrativo cuja formalização repercute no campo dos interesses individuais sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 712.316/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 22/5/12).

Dessa orientação, não divergiu o Tribunal de origem.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.945 (491)**

ORIGEM : ARESP - 20469 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RECD.(A/S) : ASSEPLAN CONTABILIDADE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : EDBERTO QUIRINO PEREIRA

#### DECISÃO

Ministério Público do Estado de Goiás interpõe agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

**“ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA . 1. Consoante entendimento do Superior**

**Tribunal de Justiça, tendo em vista que o suposto ato de improbidade consubstancia-se no próprio contrato entabulado com a empresa apelada, somente seria possível a responsabilização dos sócios, caso**





prestação contratual, o que implica a possibilidade de determinação profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital. Já o requisito da singularidade envolve elemento objetivo, sendo uma característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. 3. Inexistindo na municipalidade escritório contábil com experiência comprovada em contabilidade pública, como a empresa recorrida que, inclusive, já prestava serviços para diversas outras Prefeituras e Câmaras Municipais dos Estados de Goiás e Tocantins, não há se falar em ausência de notória especialização e singularidade a justificar a inexigibilidade da licitação. 4. Consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), informa que a prática de ato ilegal, por si só, somente constituirá improbidade administrativa quando a lesão ao erário ou ilegalidade tiver motivação que atente contra as pautas de moralidade administrativa, ou seja, quando a prática de ato vedado pela lei é levada a efeito com dolo ou culpa do gestor público, notadamente porque o que a lei visou coibir foi a administração desonesta e não a insipiente, razão pela qual, ausente o elemento subjetivo, não se há falar em violação do princípio da moralidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal/88. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA** ” (fls. 1.187 a 1.189).

Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido “violou o caput do artigo 37 da Constituição Federal ao dispensar o devido procedimento licitatório e contratar diretamente escritório de contabilidade arbitrariamente escolhido, com abuso do poder discricionário conferido ao administrador, em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, além de negar vigência ao inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional, o qual traz a exigência do certame, ferindo, também, o princípio da legalidade” (fl. 1.200).

Aduz que “não sendo o caso de serviço singular e de notória especialização – questão debatida no Recurso Especial concomitantemente interposto –, a regra regal prevista na Constituição Federal impõe a responsabilização dos responsáveis por seu desrespeito” (fl. 1.200).

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão transitada em julgado (fl. 1.279), negou provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário (fl. 1.259).

VISUALIZAR PDF



123 / 194

PRÓXIMA PÁGINA →

IR



Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de





**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

2º: Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e

“Art. 25. ....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.

\*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**DESPACHO**

Da: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão Permanente de Licitação.

Santo Antônio do Gramma, aos 30 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, encaminho a Vossa Senhoria, o presente processo administrativo, bem como o meu parecer favorável pela continuidade do presente procedimento de licitação, haja vista que foram seguidos todos os procedimentos legais exigidos.

Atenciosamente,



**ALTIVO BERNARDES DE ABREU OLIVEIRA**  
**OAB MG 110033**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Processo nº 04/2021.  
Inexigibilidade nº 02/2021.

**Ata nº 01**  
**Inexigibilidade de Licitação**

Aos trinta dias do mês de março de dois mil e vinte e um (30/03/2021), na sede da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama, Estado de Minas Gerais, à Rua Doutor Vicente Bretas Cupertino, nº 474, Centro, CEP 35.388-000, Santo Antônio do Grama/MG, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nos termos da Portaria nº 003/2021, de 04/01/2021, tendo como membros, senhora Silvana Leles Ribeiro de Sousa, senhora Maria Aparecida de Jesus Silva e senhor Marcos Medeiros Gomes, sob a presidência da senhora Silvana Leles Ribeiro de Sousa. A Comissão reuniu-se para tratar da Inexigibilidade de Licitação referenciada, cujo objeto é a contratação de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG, conforme requisitado. Após análise dos autos, considerando o teor do parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, decidiu-se favoravelmente pela contratação dos serviços citados com Rogério Mendes Gomes – Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 24.772.200/0001-20, com sede à Praça do Rosário, nº 01, Andar 2, Edifício Roberto Del Giudice, Sala 207, Centro, CEP 36.570-001, em Viçosa/MG, representada pelo senhor Rogério Mendes Gomes, brasileiro, advogado, inscrito na OAB MG sob o nº 94.152, inscrito no CPF sob o nº 507.251.226-68, portador da cédula de identidade RG nº MG-3.866.241-SSP/MG, cujo valor mensal será na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estando em conformidade com o disposto no Inciso II, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93. A Comissão de Licitação verificando o valor proposto, pôde constatar que o mesmo encontra-se em conformidade com os preços da região, inclusive conforme constam nos arquivos dessa Casa Legislativa, pôde-se comprovar que em gestões anteriores praticava-se valores semelhantes para os serviços especificados no Termo de Referência relativo ao presente procedimento

---



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA** Fis. 50  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Alusa*

licitatório. Desta forma decidiu-se favoravelmente pela contratação dos serviços com o prestador de serviços em referência. Esta decisão será agora encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente para apreciação, no sentido de, entendendo possível, autorizar o prosseguimento do certame e a efetivação do contrato para a prestação dos serviços. Nada mais havendo a ser consignado em ata, foi encerrada a reunião e a presente ata, depois de lavrada e lida, será assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação. Santo Antônio do Gramma, aos trinta dias do mês de março de dois mil e vinte e um (30/03/2021).

→ *Alusa*  
SILVANA LELES RIBEIRO DE SOUSA  
PRESIDENTE C.P.L

→ *Maria Aparecida de Jesus Silva*  
MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA  
MEMBRO C.P.L

→ *Marcos Medeiros Gomes*  
MARCOS MEDEIROS GOMES  
MEMBRO C.P.L





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Termo de Adjudicação**

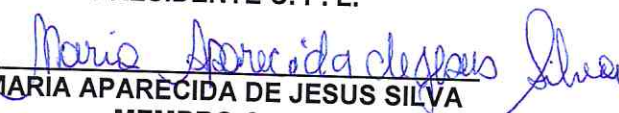
**Processo nº 04/2021.  
Inexigibilidade nº 02/2021.**

A Comissão Permanente de Licitação, examinando o valor informado após entendimentos mantidos com o prestador de serviços citado e considerando o teor do parecer emitido da Assessoria Jurídica, sendo plenamente favorável à legalidade do presente certame, opina pela adjudicação do licitante Rogério Mendes Gomes – Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 24.772.200/0001-20, com sede à Praça do Rosário, nº 01, Andar 2, Edifício Roberto Del Giudice, Sala 207, Centro, CEP 36.570-001, em Viçosa/MG, representada pelo senhor Rogério Mendes Gomes, brasileiro, advogado, inscrito na OAB MG sob o nº 94.152, inscrito no CPF sob o nº 507.251.226-68, portador da cédula de identidade RG nº MG-3.866.241-SSP/MG, para prestação de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma/MG, cujo valor mensal será na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da Proposta Comercial apresentada e constantes nos autos.

Santo Antônio do Gramma/MG, aos 30 de março de 2021.

**Comissão Permanente de Licitação:**

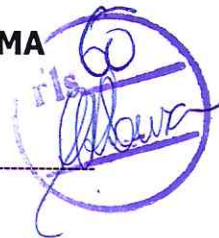
→   
SILVANA LELES RIBEIRO DE SOUSA  
PRESIDENTE C. P. L.

→   
MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA  
MEMBRO C. P. L.

→   
MARCOS MEDEIROS GOMES  
MEMBRO C. P. L.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**




**Processo nº 04/2021.  
Inexigibilidade nº 02/2021.**

**DESPACHO**

Cumprindo as formalidades legais, à vista da documentação anexa, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos da Portaria nº 003/2021, de 04/01/2021, determino a remessa do processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente, para apreciação, no sentido de, entendendo possível, homologá-lo.

Cumpra-se. Junte-se.

Santo Antônio do Gramma/MG, aos 30 de março de 2021.

  
**SILVANA LELES RIBEIRO DE SOUSA  
PRESIDENTE  
CPL**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Processo nº 04/2021.  
Inexigibilidade nº 02/2021.**

**ATO DE RECONHECIMENTO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e, com vistas às justificativas apresentadas e considerando o teor do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica, contidas no procedimento de licitação em tela, RATIFICO a Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG, com Rogério Mendes Gomes – Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 24.772.200/0001-20, com sede à Praça do Rosário, nº 01, Andar 2, Edifício Roberto Del Giudice, Sala 207, Centro, CEP 36.570-001, em Viçosa/MG, representada pelo senhor Rogério Mendes Gomes, brasileiro, advogado, inscrito na OAB MG sob o nº 94.152, inscrito no CPF sob o nº 507.251.226-68, portador da cédula de identidade RG nº MG-3.866.241-SSP/MG, cujo valor mensal será na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Santo Antônio do Grama/MG, aos 31 de março de 2021.

**ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA GOMES  
VEREADOR PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL  
SANTO ANTÔNIO DO GRAMA/MG**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo nº 04/2021.  
Inexigibilidade nº 02/2021.

**Termo de Homologação**

Com base nas informações constantes do presente procedimento licitatório, destinado a prestação de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG, considerando o parecer emitido pela Assessoria Jurídica e, considerando ainda, que foram observados os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93, homologo o procedimento de licitação em favor de Rogério Mendes Gomes – Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 24.772.200/0001-20, com sede à Praça do Rosário, nº 01, Andar 2, Edifício Roberto Del Giudice, Sala 207, Centro, CEP 36.570-001, em Viçosa/MG, representada pelo senhor Rogério Mendes Gomes, brasileiro, advogado, inscrito na OAB MG sob o nº 94.152, inscrito no CPF sob o nº 507.251.226-68, portador da cédula de identidade RG nº MG-3.866.241-SSP/MG, cujo valor mensal será na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, fica autorizada o prosseguimento do certame e a efetivação da contratação visando atender às demandas desta Casa Legislativa, na forma prevista em lei.

Publique-se.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama, aos 31 de março de 2021.

**ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA GOMES**  
**VEREADOR – PRESIDENTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Processo nº 04/2021.**  
**Inexigibilidade nº 02/2021.**

**Contrato nº 07/2021/CPL**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica.**

A **Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.554.429/0001-81, com sede à Rua Doutor Vicente Bretas Cupertino, nº 474, Centro, CEP 35.388-000, Santo Antonio do Grama/MG, a seguir denominada **Contratante**, neste ato representado por seu Presidente Vereador Antônio Carlos Almeida Gomes, a seguir denominada **Contratante e Rogério Mendes Gomes – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 24.772.200/0001-20**, com sede à Praça do Rosário, nº 01, Andar 2, Edifício Roberto Del Giudice, Sala 207, Centro, CEP 36.570-001, em Viçosa/MG, representada pelo senhor Rogério Mendes Gomes, brasileiro, advogado, inscrito na OAB MG sob o nº 94.152, inscrito no CPF sob o nº 507.251.226-68, portador da cédula de identidade RG nº MG-3.866.241-SSP/MG, a seguir denominado **Contratado**, resolvem firmar o presente contrato de prestação de serviços, como especificado no seu objeto, em conformidade com o processo de licitação em referência, sob a regência da Lei Federal nº 8.666/93, modificada pela Lei Federal nº 8.883/94, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira – Do objeto:**

Constitui objeto do presente contrato a execução de serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG, em conformidade com as condições estabelecidas no *Processo de Licitação nº 04/2021, Inexigibilidade nº 02/2021*, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.

*Especificações básicas da prestação dos serviços:*

Os serviços deverão ser executados na sede da Contratante, bem como na sede da Contratada, mediante as seguintes condições:

Os serviços deverão ser executados na sede da Câmara Municipal, bem como na sede do Contratado, de acordo com as seguintes condições:

a) Na sede da Câmara Municipal, mediante visitas técnicas, que ocorrerão de acordo com a



necessidade do serviço, sendo, no mínimo, 02 (duas) visitas mensais, com duração mínima de 12 (doze) horas mensais.

b) Permanentemente, fora dos dias de visita técnica, de 12h00min as 18h00min, na sede ou escritório do Contratado, para as consultas diárias, quando poderão ser utilizados recursos disponíveis, tais como telefone, fax, e-mail, correio, etc.;

c) Permanentemente, fora dos dias de visita técnica, de 07h00min as 20h00min, para as consultas mais urgentes, via telefone, internet, etc.;

d) O prazo previsto para a prestação dos serviços é estimado em 12 (doze) meses;

e) Quando necessário, deverá se deslocar para outras localidades, fora da sede do Contratante ou da Contratada, com o intuito de auxiliar na solução de demandas de interesse do Poder Legislativo, podendo haver, nesse caso, o ressarcimento das despesas de alimentação, hospedagem e deslocamento, bem como de reprodução de cópias e outros materiais essenciais para a execução dos serviços por parte do Contratado, mediante apresentação de comprovantes de gastos.

f) A carga horária inicialmente prevista, ou seja, 12 (doze) horas semanais, poderá ser acrescida ou reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, em conformidade com as necessidades da Contratante.

g) A execução dos serviços objeto do presente contrato, observará integralmente, todas as disposições constantes no Termo de Referência do processo de licitação em referência que, juntamente com a Proposta Comercial apresentada pela Contratada integram o presente instrumento, independentemente de transcrição.

***Cláusula Segunda – Das condições de execução:***

São condições de execução do presente Contrato:

I - Os serviços contratados deverão ser executados dentro do melhor padrão de qualidade e confiabilidade.

II - Os materiais utilizados para a execução dos serviços serão de responsabilidade exclusiva da Contratante.

III - Os documentos relativos ao processo licitatório não poderão ser copiados, reproduzidos, transmitidos a terceiros, sem expresse consentimento da Contratante

IV - O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência, total ou parcial, para terceiros, ficando o mesmo passível de penalidades e sanções, inclusive rescisão.

V - Compete ainda à Contratada toda e qualquer responsabilidade civil e penal oriundas da execução deste contrato.

***Cláusula Terceira – Das obrigações das partes:***

São obrigações das partes:

*I – Da Contratante:*





- a) - efetuar o pagamento nos prazos e condições avençadas;
- b) - notificar a Contratada, caso necessário, fixando-lhe prazo para corrigir irregularidades encontradas na execução deste contrato;
- c) - colocar à disposição da Contratada suas instalações para a realização conjunta das atividades;
- d) - prestar os esclarecimentos necessários para melhor realização dos trabalhos da Contratada.

*II – Do(a) Contratado(a):*

- a) - Executar os trabalhos objeto do presente contrato observando rigorosamente todas as orientações da Mesa Diretora, bem como as instruções e normas da legislação vigente.
- b) - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe de trabalho, bem como com a comunidade em geral;
- c) - Guardar sigilo sobre assuntos de natureza profissional;
- d) - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- e) - Os serviços serão realizados tanto no escritório da Contratada, como nas dependências da Contratante com a presença da Contratada, quando demandado em, no máximo, duas visitas mensais.

**Cláusula Quarta – Da fiscalização dos serviços:**

A fiscalização, acompanhamento, conferência, autorizações e recebimento do objeto deste contrato será realizada por servidor indicado pela Mesa Diretora observados os arts. 73 a 76 da Lei federal nº 8.666/93.

§ 1º - A Contratada se obriga a assegurar e facilitar o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, bem como o acesso às fontes de informações que forem julgadas necessárias, quando for o caso.

§ 2º - À Contratante reserva-se o direito de não receber os serviços em desacordo com o previsto no presente instrumento, podendo cancelar o contrato, nos termos do art. 78, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Cláusula Quinta – Do valor:**

A Contratante pagará à Contratada pelos serviços aqui pactuados a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cujo valor é correspondente ao prazo de vigência do presente instrumento, previsto para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Cláusula Sexta – Da forma de pagamento:**

6.1. A importância descrita na cláusula anterior, será paga ao Contratado em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), após a comprovação e aceitação definitiva dos serviços, com vencimento no último dia de cada mês.

6.2. O pagamento será efetuado pelo Setor de Tesouraria, por processo legal, após a



comprovação da realização dos serviços nas condições exigidas e apresentação dos documentos fiscais devidos.

6.3. Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

6.4 – A Contratada deverá apresentar, junto com a Fatura ou Nota Fiscal, além dos documentos fiscais e tributários devidos, os seguintes documentos:

- 1). CND para com a Fazenda Pública Federal e quanto à Dívida Ativa da União;
- 2). CND para com a Fazenda Pública Estadual respectiva;
- 3). CND para com a Fazenda Pública Municipal respectiva;
- 4). Certificado de Regularidade CRF do FGTS;
- 5). CND TST.

6.4.1 - Somente após o cumprimento de todas as exigências acima será contado o prazo para liberação do pagamento.

**Cláusula Sétima – Da Dotação Orçamentária:**

As despesas decorrentes da execução do presente instrumento de contrato, correrão, no presente exercício, à conta do Orçamento Anual do Município, cuja classificação funcional programática e categoria econômica será a constante na Ficha Orçamentária nº 17 (dezesete) e à conta de Dotação Orçamentária correspondente para o exercício seguinte, quando for o caso.

**Cláusula Oitava – Do prazo de execução:**

O presente instrumento de contrato terá vigência inicial de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo seu termo inicial em 01/04/2021 e seu termo final em 30/03/2022, podendo ser prorrogado havendo interesse da Contratante e em comum acordo entre as partes, sempre através de termo aditivo, até o máximo permitido na norma legal, em conformidade com o disposto no artigo 57, II, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Havendo prorrogação do prazo de vigência do presente instrumento, o valor poderá ser corrigido obedecendo aos índices oficiais do INPC do IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo.

**Cláusula Nona – Da rescisão contratual:**

O presente instrumento de contrato poderá ser rescindido independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial, nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei 8.666/93.

§ 1º - Além das hipóteses previstas no art. 78 da lei nº 8.666/93, constituem causas de rescisão de contrato:

I - Paralisação total ou parcial dos serviços por fatos de responsabilidade do(a) Contratado(a), por prazo superior a 05 (cinco) dias ininterruptos ou intercalados, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.





**Cláusula Décima – Das sanções:**

Pelo descumprimento total ou parcial das condições contratuais, o Contratante poderá aplicar à Contratada as sanções previstas no art. 87, da lei 8.666/93, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis.

§ 1º - Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor total do contrato, no caso do adjudicatário ou contratado, injustificadamente, desistir dos serviços ou causar a rescisão do contrato.

§ 2º - O recolhimento da multa referida no inciso anterior, deverá ser feito, através de guia própria, ao Contratante, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da data em que for aplicada a multa.

**Cláusula Décima Primeira – Da vinculação contratual:**

Este contrato está vinculado de forma total e plena ao *Processo de Licitação nº 04/2021, Inexigibilidade nº 02/2021*, que lhe deu causa, para cuja execução exigir-se-á rigorosa obediência às condições estabelecidas.

Parágrafo Único - Os casos omissos serão dirimidos nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores e demais normas legais.

**Cláusula Décima Segunda – Do Foro:**

As partes contratantes, em comum acordo, elegem para o foro do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o da Comarca de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, para que nele sejam dirimidas quaisquer dúvidas eventualmente decorrentes ou consequentes do presente contrato.

E, por assim estarem, justos e contratados, firmam o presente instrumento de contrato, em três vias de igual teor e um único efeito, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Santo Antônio do Grama/MG, em 1º de abril de 2021.

Antônio Carlos Almeida Gomes  
Vereador Presidente

Rogério Mendes Gomes – Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ 24.772.200/0001-20  
Rogério Mendes Gomes  
OAB MG 94.152

TESTEMUNHAS:

NOME: Marcos Medeiros Gomes  
Identificação: CPF 093.403.326-95

NOME: Marilza Auxiliadora Corneio  
Identificação: CPF 054.486.736-00



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA  
PUBLICAÇÃO**

**EXTRATO DE CONTRATO:**

- Processo nº 04/2021 – Inexigibilidade nº 02/2021.

- Objeto: - Serviços especializados em assessoria em técnicas legislativas, em apoio ao Plenário e Comissões da Câmara Municipal, bem como para assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, consultoria e assessoria à Comissão Permanente de Licitação, contratos e convênios, na elaboração de editais, elaboração de contratos administrativos, assessoria à Mesa Diretora e ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG.

**>Contratado:**

Rogério Mendes Gomes – Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ 24.772.200/0001-20

Praça do Rosário, nº 01, Andar 2

Edifício Roberto Del Giudice, Sala 207

Centro

CEP 36.570-001

Viçosa/MG.

Valor contratual R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Vigência 01/04/2021 a 30/03/2022.

Extrato publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, bem como no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama/MG, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Em 01/04/2021.

SILVANA LELES RIBEIRO DE SOUSA  
PRESIDENTE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO







